



MERCADINHO CACHOEIRA LTDA - ME

CNPJ 12.285.037/0001-92 - CGF 06.560.881-0

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE
- CEARÁ**

LICITAÇÃO/MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO;

NÚMERO EDITAL: 2021.02.23.02-SRP;

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE, UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS, MATERIAL DE LIMPEZA, GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E MATERIAL DE CONSUMO PARA ATENDER OS DIVERSOS SETORES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE.

O MERCADINHEIRO CACHOEIRA LTDA, pessoa jurídica, com CNPJ sob o nº 12.285.037/0001-92, Sociedade Empresária Limitada, com sede na Rua Francisco Odorino Pinheiro, 25, Centro, Solonópole/CE, 63.620-000, através de sua sócio administradora, a Senhora **ANA LÚCIA BRÍGIDO RABELO**, pessoa física, brasileira, casada, comerciante, portadora do RG sob o nº 598.782 e CPF sob o nº 330.257.543-20, com endereço Rua Maria Francelina, 670, Bairro Domingos Sávio, Solonópole/CE, 63.620-000, vem, mui respeitosa e interpor o presente **RECURSO e suas Razões**, com base no **item 5.10 c SS do Edital do Pregão Eletrônico** epigrafado, pelos fatos e fundamentos expostos a seguir:

I – DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

A empresa demandante é parte legítima com interesse recursal, pois foi a vencedora do Certame objeto do presente recurso. Conforme também há capacidade ativa da Senhora Ana Lúcia Brígido Rabelo em subscrever o recurso em tela, pois a mesma é Sócio Administradora da empresa, conforme contrato social anexado. Satisfazendo assim, o item



MERCADINHO CACHOEIRA LTDA - ME

CNPJ 12.285.037/0001-92 - CGF 06.560.881-0

5.10.3 do edital, que diz:

5.10.3 - Os memoriais deverão estar devidamente assinados por representante legalmente habilitado. Não serão admitidos recursos apresentados fora do prazo legal e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo para responder pela Licitante.

II - DA TEMPESTIVIDADE

Conforme previsão editalícia (item 5.10), os recursos deverão ser interpostos em até 15 minutos após ao final da sessão, sendo concedido o prazo de 03 (três) dias corridos para o envio das presentes razões. Como o desejo de interposição do recurso foi anunciado de maneira tempestiva, a presente peça encontra-se dentro do prazo para o seu recebimento.

III - SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de recurso, previsto no edital da licitação (Pregão Eletrônico) com número em epígrafe, que possui como objeto o "registro de preço para futura aquisição de material de expediente, utensílios domésticos, material de limpeza, gêneros alimentícios e material de consumo para atender os diversos setores da secretaria de saúde do Município de Solonópolis.", que fora realizada (abertura das propostas) no dia 15 de março de 2021.

A empresa demandante fora a vencedora de diversos lotes do processo licitatório, ocorre que quando houve a abertura dos envelopes referentes a habilitação (documentos que tratam acerca da situação jurídica, regularidade fiscal, trabalhista, qualificação técnica e econômico-financeira das empresas concorrentes), encontrou uma mera irregularidade no que tange as solicitações documentais propostas pelo edital.

A irregularidade trata-se da exigência proposta pelos itens 5.7.1, 5.7.2, 5.7.3 e 5.7.4 do edital, que versam sobre declarações confeccionadas pelo próprio licitante e que



MERCADINHO CACHOEIRA LTDA - ME

CNPJ 12.285.037/0001-92 - CCE 06.560.881-0

devem ter firma reconhecida em cartório, tais declarações estavam presente no envelope que tratava sobre a habilitação, porém não havia sido reconhecido firma das assinaturas das declarações. Por tal situação, a Autora foi desclassificada, por ter sido considerada desabilitada.

Por entender a Autora do presente recurso, como uma mera irregularidade o não reconhecimento de firma em cartório, pugna pelo meio recursal a reconsideração da decisão da pregoeira para que torne a empresa demandante habilitada e vencedora do certame em curso.

IV - DO MÉRITO

IV.1 Análise Normativa

O artigo 41 da lei de licitações (Lei 8.666/93) vincula o cumprimento das normas editalícias, mas conforme base de entendimento das decisões judiciais e órgãos de controle competentes, nota-se relativização quanto ao choque entre o cumprimento de norma de edital que pode ser considerada mera irregularidade face a proposta mais vantajosa para a administração pública.

A lei de licitações inclusive não faz em seu bojo qualquer referência a necessidade de reconhecimento de firma, frente a exigências editalícias para habilitação e participação de licitações, vejamos, portanto, o seu artigo 32:

Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Ocorre que o edital afirma ser necessário o reconhecimento de firma em declarações que são juntadas ao envelope de "habilitação", apesar dessa vinculação, não há base normativa para tal exigência, havendo inclusive fundamentação no sentido contrário,

J



MERCADINHO CACHOEIRA LTDA - ME

CNPJ 12.285.037/0001-92 - CGF 06.560.881-0

conforme mostra o artigo 5º da Lei 13.460/2017 (Dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública.):

Art. 5º O usuário de serviço público tem direito à adequada prestação dos serviços, devendo os agentes públicos e prestadores de serviços públicos observar as seguintes diretrizes:

(...)

IX - Autenticação de documentos pelo próprio agente público, **à vista dos originais apresentados pelo usuário, vedada a exigência de reconhecimento de firma, salvo em caso de dúvida de autenticidade;** (grifo nosso)

Como a modalidade de licitação foi eletrônica, não resta dúvida quanto a autenticidade dos documentos apresentando, pois para a participação são necessários credenciamentos pessoais junto aos sistemas de pregão eletrônico, tornando tal exigência desnecessária frente a proposta mais vantajosa, que sem dúvidas é mais benéfico a administração pública cumprindo assim o princípio da eficiência, elencado no art. 37 da Constituição Federal da República de 1988.

IV.2 Entendimento Jurisprudencial

IV.2.1 Posicionamento Superior Tribunal de Justiça

O assunto acerca da falta de reconhecimento de firma já foi ventilado algumas vezes pelos tribunais brasileiros, em especial o Superior Tribunal de Justiça, que julgou em 14 de setembro de 2010 o Recurso Especial nº 947.953 – RS, que possuía o Senhor Ministro Mauro Campbell Marques como relator.

No recurso, a Empresa Diagonal Engenharia Planejamento e Construção LTDA, interpôs o REsp em face a acórdão emitido no Tribunal *ad quo*, que ao se deparar com a ausência de uma assinatura numa Tomada de Preços, o Tribunal do Rio Grande do Sul entendeu que os licitantes não devem ser afastados por meros detalhes formais, conforme



MERCADINHO CACHOEIRA LTDA - ME

CNPJ 12.285.037/0001-92 - CGF 06.560.881-0

mostra a sua ementa:

APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. EDITAL. I- A vinculação ao edital ou ao instrumento convocatório se traduz no rigor com que a administração e os licitantes devem cumprir suas normas e condições, na forma do art. 41 da Lei nº 8.666/93. Outras exigências não podem ser feitas. II - O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes. Não deve ser afastada licitante por meros detalhes formais. RECURSO PROVIDO. VOTO VENCIDO.

Levado então ao STJ, o Ministro Mauro Campbell Marquês em seu voto, afirmou ter a Corte de origem apreciado a demanda de modo suficiente:

A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes. É cediço que, quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa aos referidos dispositivos legais. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

Quanto ao Mérito, entendeu o Ministro que "há de se reconhecer que, a falta de assinatura em um documento regularmente apresentado é mera irregularidade. Principalmente se o responsável pela assinatura está presente no ato para sanar tal irregularidade e expõe o seguinte precedente da corte *ad quem*:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO. 1. A ausência de reconhecimento de firma é mera



MERCADINHO CACHOEIRA LTDA - ME

CNPJ 12.285.037/0001-92 - CGF 06.560.881-0

irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 2. Recurso especial improvido. (REsp 542.333/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2005, DJ 07/11/2005 p. 191).

Ao final, o Ministro Mauro Campbell Marques NEGOU O PROVIMENTO do REsp 947.953-RS, entendendo como mera irregularidade a falta de reconhecimento de firma em documento regularmente apresentado, proferindo a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça a seguinte Decisão:

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha em decorrência de férias. Brasília, 14 de setembro de 2010 VALÉRIA ALVIM DUSI Secretária.

Gerando pelo Superior Tribunal de Justiça o seguinte acórdão:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO. MERA IRREGULARIDADE. 1. Trata-se de documentação - requisito de qualificação técnica da empresa licitante - apresentada sem a assinatura do responsável. Alega a recorrente (empresa licitante não vencedora) a violação ao princípio de vinculação ao edital, em razão da falta de assinatura na declaração de submissão às condições da tomada de preços e idoneidade para licitar ou contratar com a Administração. 2. É fato incontroverso que o instrumento convocatório vincula o



MERCADINHO CACHOEIRA LTDA - ME

CNPJ 12.285.037/0001-92 - CGF 06.560.881-0

proponente e que este não pode se eximir de estar conforme as exigências apresentadas no Edital. Devem estar em conformidade com o documento administrativo, tanto a qualificação técnica, como a jurídica e a econômica-financeira. 3. Porém, há de se reconhecer que, a falta de assinatura reconhecida em um documento regularmente apresentado é mera irregularidade - principalmente se o responsável pela assinatura está presente no ato para sanar tal irregularidade. Precedente. 4. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 947953 RS 2007/0100887-9, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 14/09/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/10/2010)

IV.2.2 Posicionamento Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará também já se posicionou acerca do assunto, o Desembargador Doutor Fernando Luiz Ximenes Rocha em voto proferido no reexame necessário em face de sentença proferida por *juiz a quo* no Mandado de Segurança do processo de nº 0011929-54.2015.8.06.0101, em face do Presidente da Comissão de Licitação do Município de Itapipoca, com publicação datada do dia 18 de dezembro de 2017 tratou do assunto.

O Mandado de segurança trata acerca do ato que desclassificou o impetrante de processo de licitação (Tomada de preços nº 15.12.04/TP), por descumprimento de exigência do edital que solicitava que as declarações apresentadas deveriam ter a identificação do assinante e reconhecimento de firma.

No seu voto, o Relator entende que “ser incontestado o desatendimento do aludido item, fato que ensejou a desclassificação da impetrante sem, ao menos, ser-lhe dada a oportunidade de corrigir aludida irregularidade.”, porém, afirma o Desembargador:

Todavia, admite-se, excepcionalmente, a flexibilização na aplicação das regras do instrumento editalício, desde que tal



MERCADINHO CACHOEIRA LTDA - ME

CNPJ 12.285.037/0001-92 - CGF 06.560.881-0

medida não impossibilite a execução do contrato, não ofenda os princípios da Administração Pública e não gere prejuízo ou enseje tratamento desigual entre as partes interessadas. Nesse contexto, in casu, como bem observou o Magistrado singular, **afigura-se desarrazoada a exclusão da empresa autora do certame, pois, além de se tratar de vício sanável, não houve questionamentos acerca da validade do aludido documento por outros licitantes ou pelo ente público.**

Trouxe também em seu voto, outros diversos julgados que mostram o mesmo seguimento jurisprudencial, onde objetiva pela mera irregularidade e prosseguimento licitatório face a ausência de firma reconhecida, gerando por fim, a seguinte ementa, que assim como o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, aplicasse ao caso em tela:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.
REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA.
LICITAÇÃO. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA.
DESCLASSIFICAÇÃO. INVALIDADE. EXCESSO DE
FORMALISMO. MERA IRREGULARIDADE. POSSIBILIDADE
DE CORREÇÃO. REMESSA OBRIGATÓRIA DESPROVIDA. 1. A
questão em debate cinge-se à validade da desclassificação da
impetrante da licitação, depois de habilitada no pleito, por
descumprimento de item do edital que exigia o reconhecimento de
firma das declarações apresentadas na proposta. 2. Admite-se,
excepcionalmente, a flexibilização na aplicação das regras do
instrumento editalício, desde que tal medida não impossibilite a
execução do contrato, não ofenda os princípios da Administração
Pública e não gere prejuízo ou enseje tratamento desigual entre as
partes interessadas. 3. In casu, afigura-se desarrazoada a
desclassificação da empresa do certame, pois, além de se tratar de
vício sanável, não houve questionamentos acerca da validade do
aludido documento por outros licitantes ou pelo ente público.



MERCADINHO CACHOEIRA LTDA - ME

CNPJ 12.285.037/0001-92 - CGF 06.560.881-0

Entendimento contrário importaria em privilegiar o excesso de formalismo em detrimento da licitação pública. Precedentes do STJ e do TJCE. 4. Remessa necessária desprovida. ACÓRDÃO Acordam os Desembargadores integrantes da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas Turmas, unanimemente, em conhecer do reexame necessário, mas para negar-lhe provimento, de conformidade com o voto do Relator. Fortaleza, 18 de dezembro de 2017. DESEMBARGADOR FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA Relator (TJ-CE - Remessa Necessária: 00119295420158060101 CE 0011929-54.2015.8.06.0101, Relator: FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 18/12/2017).

IV.2.3 Posicionamento Tribunal de Contas da União

No acórdão 291/2014 (em anexo), o Plenário do Tribunal de Contas da União discute representação formulada pela empresa Oliveira & Garcia Construções e Terraplanagens Ltda. – ME a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Tomada de Preços 05/2013, realizada pela Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO, que tratava entre outras, da situação concernente a ocorrida em tela. No ponto 9.3.4 do acórdão o Órgão de controle cita:

9.3.4. inabilitação de empresa devido à ausência de reconhecimento de firma, exigência essa que apenas pode ser feita em caso de dúvida da autenticidade da assinatura e com prévia previsão editalícia, conforme entendimento desta Corte, a exemplo do Acórdão 3.966/2009-2ª Câmara;

Conforme o observado e levando-se em conta a hermenêutica, são requisitos cumulativos a inabilitação de empresas quanto a ausência de reconhecimento de firma. O primeiro é quando ocorre dúvida na autenticidade da assinatura, não ocorrendo no caso concreto, haja visto a licitação ocorreu em pregão eletrônico no cadastro da própria empresa, o Segundo trata da previsão editalícia, preenchido presente o caso, mas como vista a



MERCADINHO CACHOEIRA LTDA - ME

CNPJ 12.285.037/0001-92 - CGF 06.560.881-0

cumulatividade dos requisitos, nota-se desarrazoada a decisão de inabilitar com base a situação fática. Tema também abordado no Acórdão 1301/2015 do mesmo Órgão.

No acórdão 604/2015 (em anexo) o Plenário do Tribunal de Contas da União trata acerca de representação formulada pela Construtora Millenium Ltda. EPP contra atos praticados na Concorrência Pública 01/2015, promovida pela prefeitura municipal de Maceió – AL, no seu ponto 9.3.2 roga:

9.3.2 a jurisprudência desta Corte de Contas considera restritiva à competitividade das licitações cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório, conforme Acórdão 291/2014 – Plenário;

IV.2.4 Outros posicionamentos – Tribunal Regional Federal da 4ª Região

No julgamento da Apelação e remessa necessária nº 5004923-95.2016.4.04.7009/PR, a Relatora Marga Inge Barth Tessler juntamente com a sua turma negou o provimento, por ao mérito entender que “o reconhecimento de firma presta-se apenas para conferir segurança e certeza acerca da pessoa que assina o documento, e se não há dúvida quanto a isso, não faz qualquer diferença, para o fim a que se presta o procedimento licitatório, se o reconhecimento foi feito antes ou depois da constituição”. Citando ainda no seu voto a partir a seguir da sentença ora apelada:

“Ora, havendo choque ou colisão entre simples regra editalícia e princípio magno do sistema, tal como se revela, dúvidas não podem existir quanto ao caminho que deveria ter sido percorrido, qual seja, o de prestigiar a ampla competição e a possibilidade de atingir, efetivamente, a melhor proposta no interesse da Administração, pois estes são os objetivos a serem alcançados em certames desta natureza. No caso concreto sequer houve desrespeito a qualquer norma editalícia.”

Gerando o seguinte texto jurisprudencial, que aplicado ao caso, reforça a mera irregularidade do não preenchimento do requisito de reconhecimento de firma no processo



MERCADINHO CACHOEIRA LTDA - ME

CNPJ 12.285.037/0001-92 - CGF 06.560.881-0

licitatório aqui discutido.

EMENTA: APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL NÃO VIOLADO. RECONHECIMENTO DE FIRMA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONCESSIVA. Do exame das regras postas no Edital resta evidenciado que o Pregoeiro alargou indevidamente a regra que exige a procuração do representante com firma reconhecida, ao exigir que o reconhecimento cartorial tivesse sido efetuado em determinada data, no caso, cronologicamente anterior ao ato de constituição do representante, o que não é exigido na cláusula 3.2. Ora, o reconhecimento de firma presta-se apenas para conferir segurança e certeza acerca da pessoa que assina o documento, e se não há dúvida quanto a isso, não faz qualquer diferença, para o fim a que se presta o procedimento licitatório, se o reconhecimento foi feito antes ou depois da constituição. (TRF4 5004923-95.2016.4.04.7009, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 24/11/2017)

Conforme Exposto, mostrasse irrazoável a decisão de inabilitar concorrente de licitação por ausência de reconhecimento de firma, ainda mais no caso em tela, que a Autora estava presente, no seu cadastro pessoal e oficial junto ao Banco do Brasil, para a realização do Certame, por isso, conforme razões apresentadas, busca a anulação da decisão que desclassificou a empresa demandante.

V - DOS PEDIDOS

Diante o exposto, requer:

- a) Que seja o presente recurso, reconhecido e provido;
- b) Que seja reformada a decisão que inabilitou a empresa demandante, **MERCADINHEIRO CACHOEIRA LTDA**, tornando-a habilitada frente ao



MERCADINHO CACHOEIRA LTDA - ME

CNPJ 12.285.037/0001-92 - CGF 06.560.881-0

- processo licitatório de nº 2021.02.23.02-SRP, e tornando-a vencedora pela melhor proposta de preços;
- c) Que caso a prolocutora junto à comissão de licitação entenda pelo não acatamento do recurso, que seja o mesmo remetido para os gestores da pasta, e façam juízo sobre o caso, conforme prevê o item 5.10.4 do Edital;
 - d) Caso assim, ainda entendam pelo não acatamento do recurso, que seja emitido documento probatório acerca da decisão.

Termos em que, se pede o deferimento.

Solonópole/CE, 07 de maio de 2021

ANA LÚCIA BRÍGIDO RABELO
330.257.543-20

VI - REFERÊNCIAS

VI.1 - STJ - Recurso Especial: 947953 RS 2007/0100887-9, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES;

VI.2 - TJ-CE - Remessa Necessária: 00119295420158060101 CE 0011929-54.2015.8.06.0101, Relator: FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA;

VI.3 - TCU - Acórdão nº 291/2014 - Plenário, Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti;

VI.4 - TCU - Acórdão nº 604/2015 - Plenário, Relator: Ministro José Múcio Monteiro;



MERCADINHO CACHOEIRA LTDA - ME

CNPJ 12.285.037/0001-92 - CGF 06.560.881-0

VI.5 - TRF4ª - Apelação/Remessa Necessária nº5004923-95.2016.4.04.7009/PR,

Relatora: Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler.

10



Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria do Desenvolvimento Econômico

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

23200377824

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: **MERCADINHO CACHOEIRA LTDA**
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



CEN2060837311

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CODIGO DO ATO	CODIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		2247	1	ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL
		2003	1	ALTERACAO DE SOCIO/ADMINISTRADOR

SOLONOPOLE

Local

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

16 Novembro 2020

Data

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem
A decisão

Data

NÃO

Data

Responsável

NÃO

Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e arquite-se.

Processo indeferido. Publique-se.

Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e arquite-se.

Processo indeferido. Publique-se.

Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



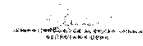
Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico registro sob o nº 5489407 em 16/11/2020 da Empresa MERCADINHO CACHOEIRA LTDA, Nire 23200377824 e protocolo 201547147 - 11/11/2020. Autenticação: 381C3670D0A2293DDC1BE2E141C8158FA41C7AD. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 20/154.714-7 e o código de segurança zgbl Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/12/2020 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
20/154.714-7	CEN2060837311	11/11/2020
Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	
330.257.543-20	ANA LUCIA BRIGIDO RABELO	
118.657.763-00	GLEIDMARQSON ALVES RABELO	



**ALTERAÇÃO AO CONTRATO SOCIAL
MERCADINHO CACHOEIRA LTDA
CNPJ Nº. 12.285.037/0001-92**

GLEIDMARQSON ALVES RABELO, nascido em 27/11/1958, brasileiro, naturalidade de Solonópole-CE, casado em comunhão parcial de bens, empresário, portador do CPF nº 118.657.763-00, Cédula de Identidade de nº 1002402 SSP/CE, residente e domiciliado na Rua Maria Francilina P. Landim, 670, Domingo Savio, Solonópole-Ceará, CEP: 63.620-000;

ANA LUCIA BRIGIDO RABELO, nascida em 25/06/1962, brasileira, casada sob regime de comunhão parcial de bens, empresária, portadora do CPF nº 330.257.543-20, Cédula de Identidade de nº 598782 SSP-CE, residente e domiciliado na Rua Maria Francilina P. Landim, 670, Domingo Savio, Solonópole- Ceará CEP 63620-000.

Únicos sócios da sociedade empresaria limitada que gira sob o nome empresarial de **MERCADINHO CACHOEIRA LTDA**, com sede à Rua Largo Francisco Odorino Pinheiro, 25, Centro, Solonópole/Ceará, CEP: 63.620-000, conforme contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado do Ceará sob o NIRE nº 2320037782-4 de 16/10/1987, e inscrito no CNPJ nº.12.285.037/0001-92, RESOLVE, por este instrumento, ALTERAR o contrato social, conforme as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Os sócios **GLEIDMARQSON ALVES RABELO** e **ANA LUCIA BRIGIDO RABELO** resolvem aumentar o capital social da sociedade empresaria limitada subscrito e integralizado em moeda corrente nacional para R\$ 60.000,00 (Sessenta mil reais) divididos em 60.000 (Sessenta mil) quotas no valor nominal de R\$ 1.00 (um real) cada fica assim distribuído:

Sócio	%	QUOTAS	VALOR R\$
ANA LUCIA BRIGIDO RABELO	10	6000	6.000,00
GLEIDMARQSON ALVES RABELO	90	54000	54.000,00
TOTAL	100	60.000	60.000,00

Parágrafo único: A responsabilidade dos sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas responderá solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA SEGUNDA Em razão das modificações contratuais, os sócios resolvem CONSOLIDAR o contrato social tornando sem efeito, a partir desta data, as cláusulas e condições contidas no contrato primitivo e alterações, passando a ter a seguinte redação.

**CONSOLIDAÇÃO AO CONTRATO SOCIAL
MERCADINHO CACHOEIRA LTDA
CNPJ Nº. 12.285.037/0001-92**

GLEIDMARQSON ALVES RABELO, nascido em 27/11/1958, brasileiro, naturalidade de Solonópole-CE, casado em comunhão parcial de bens, empresário, portador do CPF nº 118.657.763-00, Cédula de Identidade de nº 1002402 SSP/CE, residente e domiciliado na Rua Maria Francilina P. Landim, 670, Domingo Savio, Solonópole-Ceará, CEP: 63.620-000;

ANA LUCIA BRIGIDO RABELO, nascida em 25/06/1962, brasileira, casada sob regime de comunhão parcial de bens, empresária, portadora do CPF nº 330.257.543-20, Cédula de Identidade de nº 598782 SSP-CE, residente e domiciliado na Rua Maria Francilina P. Landim, 670, Domingo Savio, Solonópole- Ceará CEP 63620-000.

Únicos sócios da sociedade empresaria limitada que gira sob o nome empresarial de **MERCADINHO CACHOEIRA LTDA**, com sede à Rua Largo Francisco Odorino Pinheiro, 25, Centro, Solonópole/Ceará, CEP: 63.620-000, conforme contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado do Ceará sob o NIRE nº 2320037782-4 de 16/10/1987, e inscrito no CNPJ



CONSOLIDAÇÃO AO CONTRATO SOCIAL
DUARTE PINHEIRO & CIA LTDA
CNPJ nº. 07.791.882/0001-08

nº.12.285.037/0001-92. RESOLVE, por este instrumento, consolidar o contrato social, tornando assim, sem efeito, a partir desta data, as cláusulas e condições contidas no contrato primitivo e alterações anteriores, que adequado às disposições da referida Lei nº 10.406/2002 aplicáveis a este tipo societário, passa a ter a seguinte redação:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade empresaria limitada gira sob o nome empresarial de **MERCADINHO CACHOEIRA LTDA.**

CLÁUSULA SEGUNDA: A sociedade empresaria limitada tem sua sede social, nesta cidade de Solonópole-Ceará, com endereço na Rua Largo Francisco Odorino Pinheiro, 25, Centro, Cep. 63.620-000.

CLÁUSULA TERCEIRA: O objeto social da sociedade empresaria limitada é: CNAE 4712100 - Comércio Varejista de Mercadorias em Geral, com Predominância de Produtos Alimentícios - Minimercados, Mercarias E Armazens.

Parágrafo único: A sociedade tem como atividade secundária: CNAE 47.63-6-01 - Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos; CNAE 47.24-5-00 - Comércio varejista de hortifrutigranjeiros; CNAE 47.22-9-01 - Comércio varejista de carnes - açougues; CNAE 14.13-4-02 - Confeção, sob medida, de roupas profissionais; CNAE 47.63-6-02 - Comércio varejista de artigos esportivos; CNAE 47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria; CNAE 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática; CNAE 82.19-9-01 - Fotocópias; CNAE 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral; CNAE 41.20-4-00 - Construção de edifícios; CNAE 49.24-8-00 - Transporte escolar; CNAE 47.55-5-02 - Comercio varejista de artigos de armarinho; CNAE 47.82-2-01 - Comércio varejista de calçados; CNAE 14.13-4-01 - Confeção de roupas profissionais, exceto sob medida; CNAE 14.22-3-00 - Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias; CNAE 47.54-7-01 - Comércio varejista de móveis; CNAE 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo; CNAE 56.20-1-01 - Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas; CNAE 56.20-1-02 - Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê; CNAE 47.52-1-00 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação; CNAE 47.81-4-00 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios; CNAE 47.55-5-03 - Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho; CNAE 47.55-5-01 - Comércio varejista de tecidos.

CLÁUSULA QUARTA - O prazo de duração da sociedade empresaria limitada é por tempo indeterminado, com início das atividades em 09/10/1987.

CLÁUSULA QUINTA: A sociedade empresaria limitada poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filiais ou outra dependência, no país ou no exterior, mediante alteração contratual assinada pelo sócio.

CLÁUSULA SEXTA: O Capital Social da sociedade empresaria limitada subscrito e integralizado em moeda corrente nacional de R\$ 60.000,00 (Sessenta mil reais) divididos em 60.000 (Sessenta mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada fica assim distribuído:

Sócio	%	QUOTAS	VALOR R\$
ANA LUCIA BRIGIDO RABELO	10	6000	6.000,00
GLEIDMARQSON ALVES RABELO	90	54000	54.000,00
TOTAL	100	60.000	60.000,00

Parágrafo único: A responsabilidade dos sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas responderá solidariamente pela integralização do capital social.



CONSOLIDAÇÃO AO CONTRATO SOCIAL
DUARTE PINHEIRO & CIA LTDA
CNPJ nº. 07.791.882/0001-08

CLÁUSULA SÉTIMA: Ficam dispensadas reuniões de sócios e a lavratura de ata de prestação de contas assim como a publicação e registro da mesma, conforme preceitua o artigo 70 da Lei Complementar nº 123/2006.

CLÁUSULA OITAVA: A administração da sociedade empresaria limitada é exercida pelos sócios GLEIDMARQSON ALVES RABELO e sócia ANA LUCIA BRIGIDO RABELO, ficando dispensada de prestar caução, razão pela qual compete ao administrador a direção dos negócios sociais e a prática dos atos necessários ao funcionamento normal e regular das atividades econômicas da sociedade, podendo ela receber, dar quitação, pagar contas em geral representar de qualquer forma a sociedade perante órgãos da administração pública Federal, Estadual e Municipal, adquirir, vender, gravar ou onerar imóveis ou quotas representativas do capital social da sociedade, constituir penhor de qualquer natureza, inclusive caução de títulos e de direitos creditórios, prestar garantias fidejussórias às sociedades subsidiárias, controladas ou coligadas, ou de cujo capital participe ou venha a participar, por si ou através das referidas sociedades, representar a sociedade, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, constituir Procuradores por instrumento público ou particular de mandato, mediante especificação naquele documento, dos atos ou operações que poderão praticar, bem como do prazo de duração do mandato que sendo para representação em juízo, poderá ser por prazo indeterminado, e tudo mais que se fizer necessário para o fiel cumprimento do mandato.

Parágrafo Primeiro: Os sócios GLEIDMARQSON ALVES RABELO e sócia ANA LUCIA BRIGIDO RABELO, ficam autorizados e poderão de forma isolada, representar a sociedade, podendo abrir e movimentar conta bancária, cadastrar e receber senhas, assinar cheques, contratos e distrato, representar isoladamente a sociedade judicialmente e extrajudicialmente, participar de licitações, contratar, admitir e demitir, requerer, assinar e receber certificação digital, em todos os seus atos de forma isolada e sem a autorização e presença do(a) outro(a) sócio(a).

Parágrafo Segundo: O administrador fixará uma retirada mensal, a título de "pró-labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Parágrafo Terceiro: O administrador responderá solidariamente, perante a sociedade e terceiros prejudicados por culpa no desempenho de suas funções.

CLÁUSULA NONA: O administrador declara sob as penas da Lei que não está impedido por Lei especial do exercício da administração de sociedade empresaria limitada e que não se acha condenado a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA: O exercício social será coincidente com o ano-calendário, terminando em 31 de dezembro de cada ano, quando será procedido o levantamento do balanço patrimonial e efetuada a apuração de resultados, os quais serão atribuídos aos sócios proporcionalmente às suas quotas de capital. Podendo os lucros a critério do mesmo ser distribuídos ou ficarem em reserva na sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: A sociedade empresaria limitada poderá levantar demonstrações contábeis intermediárias, a qualquer tempo, para fins de cisão parcial ou total, fusão e incorporação, retirada do sócio ou ainda, para quaisquer atos julgados necessários pelo sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Os sócios serão obrigados à reposição dos lucros e das quantias retiradas, a qualquer título ainda que autorizados pelo contrato, quando tais lucros ou quantia se distribuírem com prejuízo do capital.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Em caso de falecimento do sócio a sociedade empresaria limitada poderá continuar com suas atividades com os herdeiros e/ou sucessores do "de cujus"



**CONSOLIDAÇÃO AO CONTRATO SOCIAL
DUARTE PINHEIRO & CIA LTDA
CNPJ nº. 07.791.882/0001-08**

ou do incapaz. Não sendo possível, ou inexistindo interesse destes, a sociedade poderá ser dissolvida.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: sociedade empresaria limitada declara, sob as penas da Lei, que se enquadra na condição de MICROEMPRESA, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: Fica eleito o foro da Comarca de Solonópole, Estado do Ceará, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do presente instrumento, com exclusão de qualquer outro, seja qual for ou vier a ser o futuro domicílio dos sócios.

Lavrado em 01 (uma) via, lido, conferido, compreendido, elaborado de conformidade e nos termos, condições e intenção propostas pelos sócios ora presente e que os mesmos assinem este instrumento, assumindo integralmente as responsabilidades legais decorrentes do presente ato, obrigando-se fielmente por si, seus herdeiros e sucessores legais a cumpri-lo em todos os seus termos.

Solonópole - Ceará 11 de novembro de 2020.

ANA LUCIA BRIGIDO RABELO

GLEIDMARQSON ALVES RABELO





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
20/154.714-7	CEN2060837311	11/11/2020

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
330.257.543-20	ANA LUCIA BRIGIDO RABELO
118.657.763-00	GLEIDMARQSON ALVES RABELO





Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governador do Estado do Ceará
Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Ceará
Junta Comercial do Estado do Ceará

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa MERCADINHO CACHOEIRA LTDA, de NIRE 2320037782-4 e protocolado sob o número 20/154.714-7 em 11/11/2020, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 5489407, em 16/11/2020. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador José Geovany Pinto Pinheiro.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Lenira Cardoso de Alencar Seraine. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<http://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
118.657.763-00	GLEIDMARQSON ALVES RABELO
330.257.543-20	ANA LUCIA BRIGIDO RABELO

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
330.257.543-20	ANA LUCIA BRIGIDO RABELO
118.657.763-00	GLEIDMARQSON ALVES RABELO

Fortaleza, Segunda-feira, 16 de Novembro de 2020

Documento assinado eletronicamente por José Geovany Pinto Pinheiro, Servidor(a) Público(a), em 16/11/2020, às 16:37 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucec](http://portalservicos.jucec.ce.gov.br) informando o número de protocolo 20/154.714-7.

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico registro sob o nº 5489407 em 16/11/2020 da Empresa MERCADINHO CACHOEIRA LTDA, Nire 23200377824 e protocolo 201547147 - 11/11/2020. Autenticação: 581C3670D0A2293DDC18E2E141C8158FA41C7AD, Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 20/154.714-7 e o código de segurança zgbl Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/12/2020 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

pag. 8/9



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)

CPF

Nome

236.117.073-68

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE

Fortaleza, Segunda-feira, 16 de Novembro de 2020

Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5489407 em 16/11/2020 da Empresa MERCADINHO GACHOEIRA LTDA , Nire 23200377824 e protocolo 201547147 - 11/11/2020. Autenticação: 381C3670D0A2293DDC1BE2E141C8158FA41C7AD. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 20/154.714-7 e o código de segurança zgbl Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/12/2020 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.